



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**  
**7ª Turma**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.**

01. A unidade da jurisdição impede o fracionamento da competência para apreciar as demandas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, competindo à Justiça do Trabalho assegurar o cumprimento das normas regulamentares de todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico que lhes é imposto pelo titular do estabelecimento. A competência material da Justiça do Trabalho é absoluta, no particular, mormente quando convivem em um mesmo ambiente trabalhadores terceirizados, sob o vínculo da Consolidação das Leis do Trabalho, e funcionários públicos regidos pelo estatuto jurídico administrativo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 81, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

02. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para tutelar o meio ambiente do trabalho, não importando se o dano é difuso, coletivo ou individual homogêneo.

**RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITES.**

03. A teoria da reserva do possível desacompanhada



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

de fundamentos orçamentários sólidos é uma fundamentação vazia e inadequada para afastar uma decisão judicial que impõe à Administração Pública condutas ligadas à saúde e higiene do trabalho de um laboratório, local que, assim como um hospital, carece de elevada atenção, sob pena de colocar vidas humanas em risco. Recurso do Município não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários em Ação Civil Pública em que são partes **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO**, como recorrido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário em ação civil pública, interposto pelo Município (fls. 1408/33) em face da sentença prolatada às fls. 1374/7, proferida pela 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do Juiz do Trabalho Marcos Dias de Castro, que, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 1395/v., julgou procedente em parte o pedido.

Em suas razões, o réu suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, renova as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa e falta de atribuição do MPT, bem como, no mérito, pretende a reforma da sentença, insistindo na improcedência dos pedidos de condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, cujas irregularidades já teriam sido sanadas. Afirma não ser responsável em relação aos trabalhadores terceirizados, invoca o princípio da reserva do possível e aduz serem inaplicáveis as normas trabalhistas nas



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

relações que mantém com seus servidores e prestadores de serviço. Assevera que a sentença violou os princípios da legalidade e da isonomia e pretende a reforma da sentença também em relação às astreintes fixadas e aos danos morais coletivos.

Devidamente notificado, o MPT apresentou contrarrazões às fls. 1440/51v, sem preliminares.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que atue na qualidade de *custus legis*, na medida em que é o autor da ação.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

**PRELIMINARES**

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Insurge-se o Município do Rio de Janeiro contra o julgamento das questões envolvendo o meio ambiente laboral de servidores públicos pela Justiça do Trabalho. Afirma que os mesmos estão submetidos ao regime jurídico único estatuído pela Lei nº 94/79, logo, a Justiça Estadual seria a competente para julgar a demanda. O mesmo ocorreria em relação às questões entre o ente público, as empresas prestadoras de serviço e seus empregados, bem como aos residentes e demais estagiários, que não tem relação de emprego ou trabalho com o Município. Segundo o Recorrente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395 suspendeu a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de ações decorrentes de relação jurídica estatutária.

O argumento foi refutado em decisão interlocutória, mantida pela sentença (fls. 1184/9), nos seguintes termos:

“Considerando-se que os direitos difusos são caracterizados pela sua transindividualidade, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, a dispensabilidade para a sua caracterização de uma vinculação jurídica de base entre seus diversos titulares e de uma estrutura exponencial organizada e exclusiva para a sua representação, certamente, viabiliza a tutela pretendida nesta Justiça Especializada.

Haja vista que, nesta ação, o que se pretende, em síntese, é a redução dos riscos do trabalho ao amparo de normas de saúde, higiene e segurança, nos exatos moldes do inciso XXII do art. 7º da Constituição/88, resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento.

Atribuir a competência para decidir ação civil pública, seja em matéria de meio ambiente natural ou de meio ambiente artificial do trabalho, à Justiça Estadual constitui violação ao art. 114 da Constituição/88.

Não custa, de toda sorte, ressaltar que, autônomos, estagiários, cooperados, empregados, “terceirizados” são espécies de trabalhadores. Todos, em última análise, possuem contrato de trabalho lato sensu.

A Constituição/88, em seu art. 114, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, lato sensu, as ações oriundas da relação de trabalho.

Em resumo, não há que se destacar do âmbito das relações de trabalho direitos difusos ou coletivos dos trabalhadores que nelas se expressam e devem merecer a tutela na Justiça que a própria Constituição consagrou competente para tanto.

O que não se pode admitir são soluções que deixem direitos privados de tutela. Tampouco se deve permitir a utilização de princípios para tornar desproporcionadamente difícil ou possivelmente contraditória a tutela dos direitos materiais em nome dos quais se ergue toda a ordem e a ciência processual.



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Finalmente, registro que a Súmula nº 736 do STF dispõe que “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.  
Conseqüentemente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.”

Sem reparos.

A questão *sub judice* envolve segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nos termos da Súmula nº 736 do E. Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar tal demanda é da Justiça do Trabalho, independentemente da natureza do vínculo de alguns servidores, textualmente:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como **causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.**” (grifei)

Ressalte-se, ainda, que o objeto imediato da tutela invocada é proteger o ambiente laboral, logo, é factível que no mesmo local de trabalho dos órgãos públicos convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos, servidores contratados por tempo determinado, prestadores de serviços terceirizados, estagiários e até trabalhadores eventuais, sujeitos destinatários mediatos da proteção.

Como leciona a Ministra Maria de Assis Calsing, quando as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho, que afetam a todos os trabalhadores indistintamente, estão sendo discutidas é inviável definir a competência para apreciar a ação “voltada a assegurar o cumprimento de normas que assegurem a higidez do ambiente de trabalho -, tendo como dado a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração. Certamente, estar-se-ia diante de um paradoxo jurídico que não se pretende fomentar.” (TST - RR - 1218-92.2011.5.23.0008 Data de Julgamento: 24/10/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Publicação: DEJT 31/10/2012.)

No mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal na Rcl. nº 3303, de relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, que envolveu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.” (Reclte.: Estado do Piauí - Recldo.: Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - Intdo.(A/S): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região)

Os argumentos centrais que conduziram a decisão do STF foram de duas ordens. A causa de pedir não se referia ao debate sobre a natureza do vínculo laboral e o pedido tinha por objeto o cumprimento das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores por parte da administração pública do Estado do Piauí. Tais fundamentos, aplicáveis integralmente ao caso *sub judice*, afastaram qualquer intersecção com a decisão proferida na ADI 3.395 (MC).

É válida também a transcrição da decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões envolvendo o meio ambiente laboral:

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RURAL S.A. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O **Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 736, fixou entendimento de que se inscreve na**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

**competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que envolvam a segurança do meio ambiente do trabalho.** Se não bastasse, quanto à competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias relacionadas com a segurança bancária, cuja aplicação da lei envolve, necessariamente, o meio ambiente do trabalho, restou pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão realizada no dia 3/3/2005, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-359.993/1997.3. Por conseguinte, a controvérsia dos autos que versa sobre a implementação nas agências bancárias de equipamentos de segurança visando à segurança das pessoas que as frequentam e, por consequência, dos empregados que nela laboram, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.971/98, com fundamento na garantia estatuída no art. 7º, XXII, da CF que erige à categoria de direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, é da competência desta Especializada. (RR - 57500-49.2004.5.03.0107 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

Assim, **rejeito a preliminar.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Aduz o réu que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar uma ação civil pública, está limitado à tutela de direitos difusos e coletivos. Não possuiria, portanto, interesse para a defesa dos direitos individuais homogêneos e não teria tal atribuição.

Não lhe assiste razão.

Sebastião Geraldo de Oliveira assevera:

“Quando se fala em proteção do meio ambiente, nele está compreendido o do trabalho, como prevê o art. 200, VIII, da Constituição da República. Em decorrência do meio ambiente do trabalho, surgem **interesses difusos e coletivos que fundamentam o manejo da ação civil pública, especialmente para cumprimento das**



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

**obrigações de fazer ou não fazer (...).**” (grifei) (In. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 519)

Ainda que não se considere a questão sob julgamento inserta no âmbito dos direitos difusos, a caracterização dos direitos coletivos em sentido amplo está prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, *verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (grifei)

A partir dos dispositivos citados, podemos observar que são tutelados pela ação civil pública os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, a explanação de Marcos Neves Fava, textualmente:

“(…) a expressão ‘coletivos’, inserta no inciso recolocado ao art. 1º [da Lei 7.347/85], mostra-se gênero do qual são espécies os interesses coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, que são coletivos *latu sensu*. Do que se impõe a conclusão de que o objeto da ação coletiva abrange tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estes, por evidente, quando sua proteção persegue-se coletivamente. O art. 21 da LAC, também reescrito pelo Código de defesa do Consumidor, torna inquestionável a aplicação do instituto





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

na defesa dos interesses individuais homogêneos, referindo, ainda, a aplicação das regras de processo introduzidas no ordenamento pela Lei n. 8.078/90. (FAVA, Marcos Neves. *Ação Civil Pública Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 83-84)

Logo, considerando-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente, não há qualquer óbice à pretensão do Ministério Público do Trabalho, único com a atribuição de tutelar o meio ambiente do trabalho, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Quando se trata de direitos trabalhistas, como o objeto da presente demanda, estamos diante de **direitos individuais homogêneos, que são também plenamente defensáveis pelo Ministério Público do Trabalho**. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando a resguardar direitos dos trabalhadores no que se refere aos limites de duração do trabalho e intervalos para descanso, a um local próprio para a guarda de filhos dos empregados, ao meio ambiente de trabalho seguro e à vedação de descontos ilegais, ao entendimento de que a natureza dos direitos defendidos na presente ação diz respeito a direitos difusos, coletivos ou individuais, na forma do art. 81 do CDC. A decisão se harmoniza com a jurisprudência deste TST, conforme precedentes. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 811-34.2010.5.09.0195 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012.)

“RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - OBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c o art. 6º, inciso VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. **Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, inciso III, do CDC).** Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos, é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - não observância do pagamento de salário-mínimo, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa que não inibe a atuação do fiscal da lei nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos. Recurso de revista conhecido e provido." (grifei) (RR - 8800-72.2007.5.07.0027 Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012.)

**"RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS, CUMULADA COM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** No caso concreto, as circunstâncias autorizam a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 538 com a do art. 18, ambos do CPC, ante (1)a conduta protelatória e (2)evivada de má-fé da Recorrente. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que **o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.** Recurso de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Revista não conhecido.” (grifei) (RR - 77-37.2011.5.03.0156 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. TRABALHADORES ESPECIALIZADOS. FRAUDE. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto **Ministério Público tem a legitimidade reconhecida**, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II, quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a **defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu**. Constatando-se a existência de fraude na contratação dos trabalhadores especializados por intermédio de cooperativa, é de se verificar que se encontra a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 283400-87.2001.5.02.0073 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012.)

**Destarte, rejeito as preliminares.**

**NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA**

O recorrente pretende a declaração da nulidade da sentença por omissão acerca da valoração da prova por ele produzida, que teria sido completamente ignorada, em detrimento da prova produzida pelo MPT, que seria “defasada em mais de meia década”. Afirma, ainda, que o Juízo “manteve-se omissivo quanto à alegação de descumprimento da determinação judicial de fls. 1365-verso, prejudicial ao próprio provimento jurisdicional”, eis



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

que teria determinado a “reinclusão do feito em pauta e a intimação da Diretora do nosocômio ou outro profissional por ela indicado para prestar esclarecimentos sobre a situação atual do Hospital Rocha Maia, justamente em razão do grande lapso temporal entre os pareceres técnicos, a inspeção e a conclusão dos autos”. Aduz que “a não apreciação das questões provocadas por meio dos Embargos de Declaração, além das previamente apresentadas na Contestação, constituem claro cerceamento de defesa”.

Não há que se falar em cerceio de defesa ou negativa de completa prestação jurisdicional.

Da decisão de embargos declaratórios consta:

“Inicialmente, no que concerne ao item I da petição de embargos, não assiste razão ao Reclamado. Malgrado a decisão no Mandado de Segurança mencionado pelo Município, a superveniência da sentença faz com que a decisão perca seu objeto, devendo a parte ré valer-se do recurso ordinário, bem como de ação cautelar, nos moldes da Súmula 414, I, do TST, para obter o efeito desejado nos embargos.

Improcede.

Quanto ao item II, houve expressa manifestação deste Juízo quanto a prova produzida. Ademais, se a parte não se conforma com a decisão que busque, pela via adequada, a sua reforma.

Se foi mal avaliada a prova produzida, se o fundamento da decisão não encontra eco nos autos, deve o embargante valer-se do meio próprio para rediscussão de fatos e provas.

Improcede.

No que diz respeito ao item III, com toda vênia que merece a petição de embargos, inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. A doutrina há muito já pacificou que o Juiz não está obrigado a responder um a um dos argumentos das partes, bastando que expresse seu convencimento, fundamentando sua decisão. Neste sentido a melhor jurisprudência, inclusive deste Tribunal que transcrevemos:

...”

Com efeito, a argumentação recursal não se sustenta.



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

A sentença analisou a prova produzida, realçando explicitamente os motivos que levaram ao convencimento do Juízo, que não se encontra adstrito à análise de todos os argumentos levantados pelas partes e a referir-se a todas as provas, notadamente àquelas que não entenda serem fidedignas e cabais para a comprovação dos fatos.

Ressalte-se que a hipótese de má-apreciação da prova não acarreta a nulidade do julgado, podendo, quando for o caso, apenas conduzir o raciocínio em sentido contrário, justificando uma reforma da sentença.

Destaca-se que a questão relacionada à intimação e oitiva da Diretora do Hospital já se encontrava absolutamente preclusa quando da prolação da sentença, notadamente porque as partes compareceram à audiência realizada em 23/07/2014 (fl. 1373), tendo o ente público informado não ter outras provas a produzir e apresentado razões finais remissivas, sem insurgir-se contra a pretensa nulidade.

**Rejeito.**

**MÉRITO**

**AUSÊNCIA DE HIGIEZ NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.**

A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como pedidos direitos difusos, e virtude do zelo por direitos sociais constitucionalmente garantidos, especificamente em virtude de irregularidade constatadas no “Projeto de Fiscalização das Condições e Ambientes de Trabalho nas Unidades Hospitalares Estaduais e Municipais do Município do Rio de Janeiro em virtude do cumprimento da macrometa regional do Ministério do Trabalho e Emprego para o ano de 2002”. Afirma que:

“O relatório da ação fiscal apresenta um diagnóstico geral da situação encontrada, tanto nas Unidades Hospitalares



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

estaduais quanto municipais, revelando como principais os seguintes aspectos ...:

“... ”

IV - Nas unidades visitadas, de modo geral, são adotados procedimentos mínimos de controle de riscos biológicos para o pessoal exposto, tais como o uso de luvas, óculos, uniformes e quanto ao descarte de material biológico. Entretanto, quanto ao pessoal terceirizado foram observadas algumas falhas nesse sentido, principalmente, no pessoal encarregado pela conservação e limpeza, especialmente nos de Cooperativas.

V - Porém, inexistente, tanto a nível estadual quanto municipal, qualquer tipo de Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho para os trabalhadores sob sua responsabilidade.

VI - No pessoal estatutário, via de regra, não são feitos exames médicos periódicos ou previsto qualquer tipo de controle médico-ocupacional (exceção do HMLg, que dispõe de um Núcleo de Saúde Ocupacional responsável pelo atendimento de servidores e que desenvolve algumas ações educativas de prevenção).

VII - As Instalações ocupadas pelas empresas terceirizadas, também, de modo geral, são exíguas, com acúmulo de equipamentos fora de uso, aguardando manutenção ou descartado, tais como caixas de papelão e outras embalagens e em alguns casos em proximidade a lixo, comum e hospitalar.

VIII - Quanto às condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR- 24). são marcantes as diferenças entre efetivos e terceirizados, cabendo a estes:

- vestiários exíguos, em condições precárias de higiene e subdimensionados;
- tomada de refeições nos locais de trabalho e em locais destinados a troca de roupa ou a outros fins;
- roupas, toalhas e outros utensílios pessoais expostos fora de armários;
- armários subdimensionados para o efetivo e do tipo simples, sem permitir a separação dos uniformes de trabalho e roupas de passeio.

IX - Os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO das empresas terceirizadas são, via de regra, de baixíssima qualidade, sem identificação de riscos evidentes e sem a realização de exames complementares de monitoramento, mesmo quando os riscos são reconhecidos nos documentos base dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

PCMSO's (exceção de algumas empresas de alimentação).

X- Omissis ...Com relação às Cooperativas:

XI- A apuração de acidentes biológicos só é feita em algumas unidades (principalmente municipais). porém, de maneira não uniforme, dificultando sua consolidação e avaliação global da situação.

XII - omissis...

XIII - omissis...

XIV - As demais irregularidades encontradas com relação às empresas prestadoras de serviço foram objeto de atuações em número superior a 50 ATs." (g.n.)

Aduz que:

“ ...

Considerando as declarações da representante do Hospital na última sessão realizada, designou-se inspeção, a qual se realizou no último dia 16 de maio, nas dependências do nosocômio. O parecer técnico e o laudo pericial das fls. 100 e seguintes, com fotografias, comprovam o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho que se busca evitar na presente ação. Tais documentos refletem a situação no Hospital, que conta com 80 trabalhadores terceirizados, nas funções de limpeza, vigilância, nutrição e manutenção, além de seis médicos e um maqueiro cooperados da

MEDIALCOOP:

- Não há SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Não há indícios que as empresas que prestam serviços à instituição cumpram ações integradas para aplicar as medidas do PPRA, conforme item 9.6.1 da NR 09.
- As vacinações estão incompletas.
- Não há brigada de incêndio.
- Nem todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) são fornecidos adequadamente, a exemplo do setor de ambulatório, onde falta máscara tipo M95 (para tuberculose), apesar da constante requisição das mesmas;
- Na sala de Raios-X, as paredes são revestidas de proteção de chumbo, mas apresentam alguns



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

pedaços em deterioração.

- O refeitório é iluminado por lâmpadas apagadas e mal distribuídas.
- A cozinha possui área de lavagem com piso sem caimento e grelhas quebradas favorecendo o piso alagado e risco de quedas. Lixeira sem tampa. No preparo e cozinha o calor e ruído causam desconforto, e o teto mostra sinais de infiltração, causando danos à pintura.
- A rampa de acesso ao refeitório não possui piso antiderrapante e no degrau não havia sinalização por fita amarela.
- Os vestiários e salas de descanso são úmidos e mal ventilados. O masculino possui iluminação precária. Os banheiros são desprovidos de papel higiênico.
- A distância máxima a ser percorrida entre os extintores, de 20 metros, não foi observada. Há hidrantes obstruídos por bancos de madeira (foto nº 2).
- No consultório dentário há infiltrações evidentes no teto (foto nº 12), além de iluminação deficiente. O foco odontológico de uma das cadeiras dos dentistas está queimado, facilitando acidente com material com risco biológico. Existem fiações aparentes (foto nº 11), inclusive nas bancadas utilizadas para manuseio de produtos e instrumentos odontológicos. O banheiro fica em lugar de difícil acesso, feito por intermédio de uma escada espiral muito estreita. Piso sem paviflex em alguns lugares, agravando o risco de quedas.
- Para marcação de consultas, foi verificado um espaço físico reduzido e mobiliário inadequado.
- Os profissionais de saúde não possuem treinamento quanto aos fluxos de atendimento a acidentes com pérfuro-cortantes contaminados.
- O transporte de instrumentos contaminados do setor de odontologia e dos sacos de resíduos biológicos não são feitos dentro de recipientes adequados.
- Os estagiários não fazem uso de dosímetros no setor de radiologia.
- A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar é nomeada, porém pouco atuante, apesar dos esforços, realizando palestras eventuais e vacinação dos funcionários estatutários.
- É freqüente a guarda e consumo de alimentos pelos funcionários em áreas como postos de enfermagem, entre outras.
- Na área externa há fiações desprotegidas (foto nº 1).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

- No ambulatório existem alguns recipientes com material pérfuro-cortante de papelão sobre superfícies úmidas, o que pode facilitar a ocorrência de acidentes (foto nº 6).
- No setor de curativos “sujos”, a maca de atendimento é baixa e com riscos ergonômicos.
- Na área de atendimento de emergência de adultos, há ventiladores em todas as áreas assistenciais, aumentando o risco de contaminação biológica por via aérea. Alguns filtros de ar condicionado se encontram sujos (foto nº 5). O banheiro público é usado como expurgo de materiais biológicos. Os funcionários entrevistados informam nunca terem realizado treinamento sobre as rotinas de biossegurança. A maioria das lixeiras possui tampas sem acionamento manual, porém com mecanismo avariado (foto nº 7). A auxiliar de enfermagem da empresa UTN, que realizava sessão de hemodiálise, encontrava-se com luvas de procedimento sujas de sangue, que são inadequadas como EPI.
- Na sala de parasitologia do laboratório não há exaustão adequada. Na sala de autoclave desse mesmo setor não há luvas adequadas para manipulação da vidraria contaminada.
- No setor de internação, os expurgos são usados como sala de guarda de material de limpeza, o que aumenta o risco de infecção hospitalar. A climatização na sala de suprimento é inadequada.
- Na Central de Material Esterilizado (CME), há queixas constantes de falta de EPI, como luva acrílica (luva resistente), luva para manipulação de materiais quentes (luva de amianto), óculos de proteção (só há um) ou máscara química para o vapor de glutaraldeído. Não há exaustão adequada na área de esterilização química. Na área limpa da CME, o exaustor provoca um ruído intenso, que impossibilita a conversação (foto nº 9).
- No setor de manutenção, onde trabalham empregados terceirizados, há excesso de materiais empilhados nas estantes e o setor encontra-se desorganizado (foto nº 10).
- Alguns empregados terceirizados da limpeza não utilizam os sapatos adequadamente. É comum o transporte de sacos plásticos com resíduos biológicos fora de recipientes resistentes. Há deficiência de treinamento de rotinas de biossegurança entre os mesmos.

...

No caso dos autos, a conduta omissiva da empresa-ré,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

em não cumprir as Normas Regulamentadoras nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 17, 23, 24, 26 e 32, em função do que dispõe o art. 157, I, 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza a propositura da competente ação civil pública levando-se em conta que o direito à preservação à saúde e ao meio ambiente (inclusive o do trabalho) é de caráter difuso/coletivo, visto que a sociedade como um todo tem interesse jurídico em preservar a vida humana, a saúde do trabalhador concretamente lesada daquele pequeno grupo de trabalhadores.

...

No caso dos autos, a ação civil pública em tela objetiva a condenação do Réu em dar cumprimento as Normas Regulamentadoras nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 17, 23, 24, 26 e 32, com obtenção de uma providência jurisdicional repressiva e ao mesmo tempo preventiva, esta última no sentido de evitar a continuidade da conduta lesiva do Município Réu (conduta presente e futura).”

No rol de pedidos, postula:

“I - Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -

Concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que o Réu seja compelido/condenado a:

a) No prazo de 30 (trinta) dias:

1 - EPis: Fornecer aos trabalhadores (incluídos os das empresas prestadoras de serviços, estagiários, bolsistas, cooperativados), gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, armazenando-os adequadamente e de fácil acesso com número suficiente para eventual substituição, com o devido Certificado de Aprovação - CA (item 6.2, da Norma Regulamentadora nº 6), e de conformidade e com observância do dos itens 32.2.4.7, 32.3.9.4.7, 32.3.9.4.9.3 e 32.4.9.2 (alínea b) da Norma Regulamentadora nº 32, adequados às atividades, aos riscos e local onde cada trabalhador labora, em especial: máscara tipo M95 (para tuberculose), luvas de proteção (entre elas luva acrílica e luva de amianto), óculos de proteção, máscara química para o vapor de glutaraldeído, calçados de segurança, protetores auriculares, gorros e aventais, sem prejuízos de outros que, após elaboração e análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

(NR 9 e NR 32, itens 32.2.2, 32.2.4.1, 32.3.4, 32.3.9.2, 32.4.2.1, alínea c, 32.4.13.3, 32.10.2, entre outras pertinentes), se façam, igualmente, necessários considerando as peculiaridades de cada atividade desempenhada e setor.

1.1 - Treinar e manter constante treinamento dos trabalhadores que lhe prestam serviços sobre o uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual e coletiva, fiscalizando/supervisionando e exigindo dos mesmos a sua efetiva utilização, na forma da NR 6, item 6.6.1.d e NR 32, itens 32.2.4.6.2, 32.4.3 (alínea d), 32.4.13.3, 32.4.16.1 (alínea c) 32.5.1 (alínea h) e outras pertinentes.

1.2 - Tornar obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (alínea d, item 6.6.1, da NR 6 e itens 32.2.4.6, 32.3.9.4.9, 32.4.3, 32.4.13.3, 32.4.16.1 (alínea c).

1.3 - Proceder a higienização e manutenção periódica dos equipamentos de proteção, na forma disciplinada no subitem 6.6.1, alínea f, da NR 6 e item 32.3.9.4.7, alínea a, da NR 32.

1.4 - Proibir a reutilização de EPIs descartáveis, bem como o uso coletivo dos mesmos.

2 -Submeter os sistemas de climatização a procedimentos periódicos de manutenção preventiva e corretiva, com limpeza freqüente dos filtros desses equipamentos, de acordo com o item 32.9.6 da NR 32.

3 - Dotar de climatização adequada a área de atendimento de emergência de adultos e a sala de suprimento (NR 17, item 17.5.2).

4 - Providenciar lixeiras providas com tampa com abertura sem contato manual nos lugares de possibilidade de exposição ao agente biológico, conforme preceitua o item 32.2.4.3 da NR 32.

5 - Providenciar sacos plásticos de acordo com a NBR 9191 para acondicionar os resíduos hospitalares, não devendo ultrapassar a capacidade máxima de 2/3, fechá-los de forma que não haja derramamentos, retirá-los da localidade onde foram produzidos os resíduos imediatamente após chegar a capacidade máxima anteriormente indicada e mantê-los íntegros até o momento do tratamento ou da disposição final do seu conteúdo (NR 32, item 32.5.2).

6 -Transporte de resíduos: Providenciar o transporte manual adequado dos recipientes de segregação, de modo que não permita o contato do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

mesmo com outras partes do corpo, vedando-se o arrasto, bem como utilizar meios técnicos apropriados quando o transporte colocar em risco a saúde e a segurança do trabalhador (NR 32, itens 32.5.4, 32.5.5, 32.5.7, 32.5.7.1 e 32.5.9).

7 - Adotar recipientes que atendam às normas da ABNT, nos moldes das alíneas do item 32.5.3 da NR 32, para segregação dos resíduos no local onde são gerados, deixando de colocar recipientes com material perfuro-cortante de papelão sobre superfícies úmidas, os quais devem ser mantidos em suporte exclusivo (item 32.5.3.2.1 da NR 32), e vedando a utilização do banheiro público como expurgo de materiais biológicos.

8 - Vedar a guarda e consumo de alimentos pelos funcionários em áreas como postos de enfermagem, entre outras, nos termos do item 32.2.4.5 (alínea d).

9 - Dotar todos os banheiros e lavatórios - especialmente os da área de vestiário e salas de descanso - de papel higiênico, material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, conforme NR24, item 24.1.9.

10 - Manter em efetivo funcionamento e atuante a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, como determina o art. 1o da Lei nº 9.431 de 6 de janeiro de 1997, a qual deve ser ouvida no processo de elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO (NR 32, item 32.10.2).

11 - Providenciar dosímetros aos estagiários no setor de radiologia (item 32.4.3, alínea e, da NR 32), nos termos Portaria Federal nº 453/98, item 2.13.

12 - Providenciar manutenção do revestimento das salas de RX, nos termos da Portaria Federal nº 453/98, item 4.3.

13 - Exigir comprovação, por parte da empresa prestadora de serviços de limpeza, treinamento completo de seus funcionários, incluindo as rotinas de biossegurança (item 32.8.1 da NR 32).

14 - Exigir da empresa prestadora de serviços de limpeza a correta utilização dos sapatos adequados por parte dos seus empregados (NR 32, item 32.2.4.5, alínea e).

15 - Utilizar apenas macas ergonomicamente adequadas no setor de curativos "sujos" e nos demais setores, na forma do item 32.10.10 da NR 32

16- Vacinação: Realizar a vacinação de todos os trabalhadores que prestam serviços no nosocômio em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

questão, obedecendo às recomendações do item 32.2.4.18 da NR 32 e do Ministério da Saúde;

17 - Realizar treinamento dos profissionais de saúde quanto aos fluxos de atendimento a acidentes com pérfuro-cortantes contaminados e quanto às rotinas de biossegurança, conforme NR-32, item 32.2.4.9. e 32.2.4.9.1.

18 - Proibir a utilizar as sala de guarda de material de limpeza do setor de internação como expurgos (a lógica é da prevenção de infecção).

19 - Providenciar para todos os setores lixeiras com pedal com a respectiva tampa, em perfeito funcionamento, como medida de evitar a exposição e contato com o lixo, exceto os recipientes existentes nas salas de cirurgia e de parto, conforme os itens 32.5.3.1 e 32.5.3.1 da NR 32.

20 - Condições de conforto: Atender as condições de conforto relativas aos níveis de ruído previstas na NB 95 da ABNT, de iluminação conforme NB 57 da ABNT e de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA, de acordo com a NR 32, item 32.10.1;

b) No prazo de 60 (sessenta) dias:

21- Apresentar projeto de proteção contra incêndios (NR 23) e laudo do Corpo de Bombeiros;

22 - Instituir Brigada de Incêndio (NR 23, item 23.8.5).

23 - Promover a sinalização e localização dos extintores na forma do subitem 23.17, e seguintes da NR 23, em local desobstruído (item 23.17.3 da NR 23) e com uma distância máxima a ser percorrida entre os extintores de 20 metros.

c) No prazo de 90 (noventa) dias:

ci)

24 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais: Elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - com cronograma contemplando o estabelecimento de prioridades, metas de avaliação, controle dos riscos ambientais e respectivos prazos de implementação, priorizando medidas de proteção coletiva (proteção de máquinas, sistemas locais de ventilação exaustora, enclausuramento de fontes de ruídos, medidas de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

engenharia para proteção contra ocorrências de acidentes com materiais perfurantes e/ou cortantes contaminados com material biológico e de projeção de fluídos biológicos contaminados e a escolha do nível de Biossegurança a ser adotado nos laboratórios), com laudo ambiental quantitativo e qualitativo (agentes químicos, físicos e biológicos) em todos os setores com riscos ambientais e ocupacionais, tal como exigido pela Norma Regulamentadora nº 32, aprovada pela Portaria nº 485/05 do MTE, e Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do MTE.

25 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional: Elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional com o objetivo de promoção da saúde do conjunto de seus trabalhadores, com ações de saúde previstas no ano (ações primárias, tais como vacinação, primeiros socorros, palestras, treinamento) e ações secundárias, sendo estas objeto de relatório anual, conforme a NR 7, subitem 7.4.6. e seguintes, e a NR 32 (itens 32.2.3, 32.3.5, 32.4.2.1, alínea d, entre outros), discriminando os setores do nosocômio, o número, a natureza dos exames médicos e as atividades e agentes e riscos a que ficam expostos os trabalhadores, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, nos termos do quadro II, da NR 7.

26 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes: Organizar e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (NR 5 c/c NR 32), com o objetivo de observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

27 - Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho: Implementar e manter em funcionamento Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, devendo dimensioná-lo de acordo com o Quadro II, da Norma Regulamentadora nº 4 e observar as disposições da NR 32 a respeito.

28 - Mapa de Riscos: Identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, o mapa de riscos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, na forma da NR 5, subitem 5.16, bem como afixar e implementar nos respectivos locais de trabalho;

29 - Análise Ergonômica: Realizar a análise ergonômica do trabalho, de modo a adaptar as condições de trabalho às características dos trabalhadores, proporcionando um mínimo de conforto, segurança e desempenho eficiente, devendo a mesma abordar as condições de trabalho em todos os setores do Hospital, bem como: mobiliário (subitem 17.3.2, alínea “c”, da NR 17), atividades relacionadas com o levantamento, transporte de materiais e pacientes, (NR 7 e NR 32).

30 - Ergonomia: Com base na análise ergonômica, adequar e manter as condições ambientais de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado quanto aos níveis de ruído, índice de temperatura, velocidade do ar e umidade relativa do ar, conforme NR 17, subitem 17.5.2 e alíneas, em todos os setores que, após o mapeamento dos riscos ergonômicos, apresentem condições inadequadas frente à NR 17.

31 - Providenciar o mobiliário adequado ergonomicamente em todos os setores do hospital, considerando as disposições pertinentes da NR 17, de modo a proporcionar aos trabalhadores um máximo de conforto, segurança e desempenho de cada atividade desempenhada e a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas, conforme análise ergonômica da atividade e do posto de trabalho (NR 17, itens 17.3, 17.4 e seus subitens), inclusive ampliando o espaço físico e adequando o mobiliário da sala de marcação de consultas.

32 - Realizar reforma na cozinha, para dotar de caimento e grelhas em perfeito estado a área de lavagem do piso, solucionar infiltrações no teto e pintá-lo; reduzir o ruído aos níveis estabelecidos na NB 95 da ABNT e de conforto térmico previstos na RDC 50/02 da ANVISA (item 32.10.1 da NR 32); dotar a cozinha de lixeira com tampas; ou exigir da empresa responsável pela cozinha que adote as referidas providências.

33 - Realizar reforma nos vestiários e nas salas de descanso, para solucionar problemas de umidade, má ventilação e iluminação precária, na forma da NR-24, item 24.2.9, da NR-8, item 8.4.2 e da NR-32, item 32.10.1 e alíneas.

34 - Pintar e organizar o setor de manutenção,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

dotando-o de mobiliário adequado, de forma a solucionar o excesso de materiais empilhados nas estantes, conforme NR 32, item 32.10.8;

35 - Proceder a correções nos pisos, escadas de todos os setores do estabelecimento onde as correções se façam necessárias (como nos consultórios odontológicos e na rampa de acesso ao refeitório) sem prejuízo de outras que sejam indicadas quando da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, deixando-os livre de depressões ou saliências (NR 8, subitem 8.3.1).

36 - No consultório dentário, consertar infiltrações no teto e pintá-lo, melhorar iluminação (devendo atender à NB 57 da ABNT - item 32.10.1 da NR 32), consertar e manter em perfeito funcionamento os focos odontológico das cadeiras dos dentistas, adequar fiações aparentes. Realizar reforma do banheiro, que deve ficar em lugar de fácil acesso. Solucionar falhas no Piso Paviflex.

37 - Adequar a exaustão em todos os setores, especialmente na sala de parasitologia do laboratório, na área de esterilização química e na Central de Material Esterilizado (CME), sendo que, nesta última, o exaustor deve substituído por outro que não produza ruído intenso (conforme NR 17.5.2).

38- Revisar a rede elétrica do Hospital, passando os fios expostos em conduítes, inclusive na área externa, conforme norma ABNT NBR 13.534.

39 - Adequar e manter os níveis de iluminamento em todos os setores, inclusive no refeitório, de conformidade com aqueles estabelecidos na NBR 5413, na forma da NR 17, subitem 17.5.3 e seguintes;

II - Do pedido definitivo -

Em conformidade com os fundamentos expendidos, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação do Município do Rio de Janeiro para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de, não o fazendo, ser considerado revel, arcando com os efeitos da ocorrência da revelia, requerendo, outrossim, na oportunidade, a procedência do pedido com a condenação do mesmo nos pedidos elencados nos itens 01 a 39 acima;

b) após a regular instrução do feito, a condenação definitiva do mesmo Município do Rio de Janeiro para que, confirmando a liminar eventualmente concedida, cumpra as obrigações constantes dos itens 01 a 39





**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

contidos no tópico “Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

c) a condenação do Réu no pagamento de indenização que deverá ser corrigida até a data do efetivo recolhimento em favor do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - a título de reparação do dano genérico, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347/85, ou, em caso de sua extinção, para o FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FDD - previsto na Lei nº 9.008/95, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer-se, também, a fixação de pena pecuniária em caso de descumprimento futuro das obrigações impostas, consistente em no pagamento, pelo Réu, de multa de R\$ 10.0, 00 (dez mil reais), pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima, multa essa ser convertida para o FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - ou, em caso de sua extinção, para o FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FDD - previsto na Lei nº 9.008/95, nos termos do art. 5o, § 6o, e 13, da Lei nº 7.347/85 e na hipótese de extinção, também, deste último, para qualquer outro Fundo criado compatível com a finalidade dos mencionados e cujo montante deverá ser atualizado com base no índice de correção dos débitos trabalhistas.”

Destaco que o Laudo pericial do MPT de 18/07/2005 (fls. 118/24) conclui que “o Hospital Estadual Rocha Maia, ainda apresenta irregularidades legais com relação às condições de trabalho de seus servidores, em que pese o esforço demonstrado com a adoção de algumas medidas de melhoria ambientais”.

Na Ata de Audiência de fl. 133, realizada em 01/03/2007, a preposta reconhece que “não tem autonomia para implementar SESMT, CIPA, PPRA e PCMSO”, que “não foi constituída brigada de incêndio”, que “não foi elaborado projeto de proteção contra incêndio”, que “foram realizadas obras, mas ainda há infiltrações” e que “nem toda a fiação está protegida por mangueiras”.

Em sua contestação, oferecida em 04/10/2007 (fls. 260/97), ao enfrentar o mérito da demanda, o Município sustenta haver indevida



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

interferência do MPT sobre a Administração Pública Municipal, eis que caberia apenas ao chefe do executivo “estipular condições de trabalho para servidores públicos municipais”, invoca o princípio da reserva do possível, aduz serem inaplicáveis as normas celetistas e regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e que a situação fática do Hospital Rocha Maia se encontra muitíssimo diferente do que registrado nas incursões realizadas nos anos de 2002 a 2005, ou seja, que “as condições de trabalho no Hospital Municipal Rocha Maia são bastante satisfatórias em todos os aspectos questionados pelo Ministério Público do Trabalho”.

Concedido prazo pelo Juízo o Município réu apresentou os documentos de fls. 300/1164.

Instado a se manifestar, o MPT veio com a petição de fls. 1166/78, acompanhada de novo parecer técnico (fls. 1179/83), datado de 08/02/2008.

Em 20/05/2009 foi realizada audiência (fl. 1266/7), nos seguintes termos:

“O Juízo possui conhecimento de um grupo multidisciplinar que acompanha as questões atinentes à saúde do trabalhador, junto ao MPT.

Considerando que o réu pretende a produção de prova pericial para comprovar questões técnicas referentes aos pleitos requeridos pelo MPT, bem como questões de ordem de Medicina do Trabalho, determina o Juízo seja feita uma avaliação, tanto por representantes deste grupo do MPT, bem como pelos engenheiros e médicos que integram o quadro do réu como assistentes técnicos, a fim de avaliar o que for necessário ao deslinde da questão.

A inspeção ocorrerá no dia 26/05/2009, às 09h30min.

A partir da inspeção realizada pelas partes, e seus assistentes técnicos, defiro o prazo de 15 dias para apresentação de laudo.

Após a apresentação, as partes têm 15 dias para manifestação sobre os laudos apresentados.

Declaram as partes que não há mais provas a produzir, além destas determinadas neste ato.

Razões finais remissivas aos elementos constantes dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

autos.

Defere o Juízo a apresentação de complementação de razões finais, de forma escrita, oportunidade em que as partes poderão se manifestar sobre a resposta do Hospital Rocha Maia. As peças deverão ser apresentadas em 15 dias, em ordem sucessiva, iniciando pelo autor, com permissão de 10 dias úteis.

Poderá o MPT apresentar réplica às manifestações apresentadas pelo réu, em 10 dias, após o término do prazo concedido no parágrafo anterior.”

Em observância a tais determinações, foram apresentados os pareceres técnicos de fls. 1275/301, datados de 08/06/2009 e 03/06/2009, respectivamente.

O parecer de engenheiro do trabalho, fls. 1275/83, traz a seguinte conclusão:

“3. Conclusão

Houve uma reforma dos consultórios dentários. A radiologia estava em reforma. Existem projetos para reformar grande parte do hospital. No entanto, algumas irregularidades foram encontradas “in loco”:

Com relação ao Pedido nº1 - EPIS: vide fotos 01 e 02;

Com relação ao Pedido nº4 - Lixeiras: vide fotos 03 e 04;

Com relação ao Pedido nº7 - Expurgo: vide fotos 05;

Com relação ao Pedido nº8 - Alimentos: vide fotos 06;

Com relação ao Pedido nº9 - Banheiros: vide fotos 07 e 08;

Com relação ao Pedido nº10 - CCIH: Não há PPRA nem PCMSO elaborados ou implementados;

Com relação ao Pedido nº11 - Dosímetros: os estagiários que ficam no Raio-X não possuem dosímetros;

Com relação ao Pedido nº14 - Sapatos Fechados: vide fotos 09;

Com relação ao Pedido nº18 - Expurgo: vide fotos 05;

Com relação ao Pedido nº19 - Lixeiras: vide fotos 03 e 04;

Com relação ao Pedido nº20 - Não existe laudo com avaliações quantitativas de iluminação;

Com relação ao Pedido nº21 - Não existem projetos de proteção contra incêndios: vide fotos 10, 11 e 12;

Com relação ao Pedido nº22 - Não há brigada de incêndio;

Com relação ao Pedido nº23 - Extintores: vide fotos 10,



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

11 e 12;

Com relação ao Pedido nº24 - PPRA: Não há programa elaborado nem implementado;

Com relação ao Pedido nº25 - PCMSO: Não há programa elaborado nem implementado;

Com relação ao Pedido nº26 - CIPA: Não há comissão elaborada nem implementada;

Com relação ao Pedido nº27 - SESMT: Não há profissionais de segurança e saúde do trabalho laborando no hospital;

Com relação ao Pedido nº28 - Mapas de Risco: Não há identificação de risco;

Com relação ao Pedidos nº29, 30 e 31 - Ergonomia: Não há análise ergonômica: vide fotos 13, 14, 15 e 16;

Com relação ao Pedido nº32 - Cozinha: encontra-se do mesmo jeito da última inspeção, sem reforma. Com problemas de calor, grelhas, caimento de piso e infiltrações;

Com relação ao Pedido nº33 - Vestiários: encontra-se do mesmo jeito da última inspeção, sem reforma. Com problemas de infiltrações, iluminação e ventilação precárias: vide foto 17 e 21;

Com relação ao Pedido nº34 - Manutenção: vide fotos 18, 19 e 20;

Com relação ao Pedido nº39 - Não existe laudo com avaliações quantitativas de iluminação;"

Por sua vez, o relatório técnico de Medicina do Trabalho (fls. 1284/8), trouxe as seguintes informações:

“Uma parte do Hospital encontra-se em obra para adequação de inconformidades, entretanto, por falta de verbas, **algumas delas estão paradas**. Em pontos do EAS foram observadas **mangueiras de incêndio mal condicionadas e extintores com acesso bloqueado** (fotos 1 e 2). Os filtros dos condicionadores são limpos semanalmente.

**A guarda e consumo de alimentos pelos funcionários em áreas como postos de enfermagem (foto 3), farmácia (foto 4), entre outras, é prática freqüente** no EAS, assim como o **uso de sapatos abertos entre os profissionais estatutários**. Entrevista com uma funcionária da empresa Ferlin aponta **desinformação quanto aos fluxos de biossegurança**.



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

No setor de ergometria, o **cilindro de oxigênio encontrava-se solto** (foto 5), com risco de acidente. A recepção do ambulatório de cardiologia possui **atendente de empresa terceirizada que exerce as atividades sentadas em mesa com quina viva** (foto 6) e **sem espaço para mobilização das pernas** (foto 7). Esta profissional informa não ter recebido **nenhum treinamento quanto aos riscos** presentes em seu trabalho.

A sala de curativo exhibe **fiação exposta** (foto 8), **lixeiras com tampa quebrada, vasamento sob o sifão da pia** (foto 9), **guarda de material de limpeza nessa área contaminada, condicionador da ar com gotejamento sobre o batente da porta de entrada e observou-se a prática de reencepe de agulha** (foto 10).

O consultório 2, eventualmente usado, possui **mesa com superfície de difícil higienização, fiação exposta** (foto 11), **sabão em barra e guarda de comida** no mesmo. O consultório 4 encontra-se adequado, entretanto a médica informa que o **último treinamento sofrido na instituição, quanto a procedimentos, ocorreu há três anos**.

O mobiliário no núcleo de epidemiologia é inadequado exibindo, em posto de digitação, **cadeira sem controle de altura e mesa que não permitem o ajuste** dos equipamentos (foto 12). O funcionário Josiel de Souza Barbosa refere problemas de saúde com possível relação com esse posto de trabalho, em particular nos momentos de aumento de volume do trabalho.

Na sala de pequenas cirurgias, as **superfícies são de difícil higienização**, com aumento do risco de contaminação. Na sala de marcação dos exames a mesma foi pintada, porém o **banco de madeira usada pela atendente, provoca, segundo ela, dores nas costas por não possui encosto** (foto 13).

No setor de odontologia, reformas foram realizadas na área assistencial. A **funcionária da empresa Ferlin não recebeu quaisquer orientações quanto ao risco de exposição a mercúrio ou radiações ionizantes**, numa eventual gravidez. Nesse setor, o **mercúrio não permanece sobre o selo de água, as vestes plumbíferas são mal higienizadas e preservadas e**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

houve **difficuldade de localizar-se a proteção contra luz ultravioleta do aparelho polimerizador de resinas**, sugerindo o não uso.

O **setor de manutenção é mal conservado**, possui **fiação exposta** (foto 14), empilha materiais pesados com risco de acidentes (foto 15). O **banheiro não exhibe papel para uso**, o teto é precário (foto 16). A marcenaria, desativada segundo informes, é quente, a **serra não exhibe proteção contra acidentes** (foto 17) e a deposição de poeiras sobre as superfícies sugere **inadequação nos sistemas de exaustão** (foto 18).

**Não existe banheiro masculino para os profissionais de limpeza e materiais de uso são guardados junto aos pertences dos trabalhadores** (foto 19).

**No setor de radiologia, os funcionários exibem filme dosador, porém os estagiários não**. Existem EPIs, sistemas de aviso de perigo, porém a **câmara escura é mal conservada** (foto 20) e os **armários de guarda de pertences encontra-se dentro da mesma**.

Por falta de espaço, os **hampers de roupa suja permanecem nos corredores das áreas assistenciais** (foto 21) e **não existe sala para guarda das roupas sujas até a retirada pela firma especializada**. Assim, os carros permanecem expostos as intempéries (foto 22).

O **abrigo de resíduos hospitalares é quente pela presença de telhas de plástico sem forro e a porta externa permanecia sem dispositivo de tranca**, permitindo entrada da população no mesmo (foto 23).

No setor de laboratório, os exaustores e câmaras funcionam, há disponibilidade de EPIs, porém um **funcionário foi observado trabalhando com sapato aberto**.

A **área suja da Central de Material Esterilizado é quente**, necessitando de um ventilador o que aumenta o risco biológico (foto 24). O **profissional não possuía máscara para lavagem do material nem luvas para manipulação de materiais quentes**. Na área suja verificou-se **presença de alimentos**.

No posto de enfermagem do segundo pavimento, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

**iluminação é inadequada e o mobiliário mal conservado.** Os materiais de limpeza são condicionados em local próximo dos expurgos. Em entrevista aos profissionais de saúde, houve queixa do **reduzido efetivo de técnicos de enfermagem à noite** (três para 30 pacientes), o que leva a afastamentos por problemas de coluna. Relatou-se que profissionais com dor na coluna lombar tentam manter-se trabalhando, mesmo com dor, para não desfaltar a equipe. Os mesmos informam não haver falta de EPs.

**O setor de emergência mantém ventiladores de teto, hampers de roupa suja nos corredores, e o ambiente é quente.** Não foram realizadas mudanças nesse setor que deverá ser transferido para o novo espaço em obras.

Os quartos de plantão são climatizados, porém os **colchões exibem infiltrações** (foto 25) e os **banheiros próximos não possuem sabão líquido** para lavagem das mãos.

A unidade de alimentação e nutrição (UAN) necessita de manutenção em algumas grelhas, **não há luvas para manuseio de produtos quentes, os exaustores são ruidosos e os vestiários mal conservados e sem armários para a guarda de pertences** (foto 26). O **banheiro masculino não possui água quente.**”

Instado a se manifestar sobre os laudos, o Município veio com as informações de fls. 1317/8, reportando-se à defesa e afirmando a ocorrência de obras e reformas, porém sem infirmar ou impugnar especificamente as conclusões dos peritos do MPT e sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios em contrário.

Em réplica à manifestação, o MPT veio com a petição de fls. 1323/5 e com a complementação de parecer de fls. 1326/37, datada de 08/03/2010, reafirmando as irregularidades constatadas.

As partes ré e autora apresentaram razões finais às fls. 1349/51 e 1360/5, respectivamente.

Considerando o lapso temporal entre os Pareceres Técnicos, a



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

inspeção e a conclusão, em 16/12/2013 a Juíza originária determinou a reinclusão do feito em pauta, com a determinação de intimação da Diretora do Hospital ou outro profissional por ela indicado para esclarecimentos, conforme despacho de fl. 1365v.

Na audiência retratada à fl. 1373, em 23/07/2014, foi encerrada a instrução, com razões finais remissivas, após o que foi prolatada a sentença, nos seguintes termos:

“DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A questão dos autos diz respeito ao descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao Hospital Municipal Rocha Maia. A inicial aponta uma série de irregularidades sérias, que colocam em risco toda a comunidade que trabalha ou frequenta o ambiente hospitalar.

Nem mesmo o fato de existirem servidores estatutários, estagiários ou outros trabalhadores, não celetistas, pode desobrigar o Município do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. A este respeito, o STF já decidiu na Reclamação 3.303-PI de forma taxativa que deve a Justiça do Trabalho apreciar tais demandas e exigir o cumprimento da legislação de proteção social, independentemente do regime dos trabalhadores. Transcrevemos o leading case mencionado:

...

Como bem posto pelo Excelso Pretório, direitos impostos a todos os trabalhadores, independentemente de seu regime jurídico, se dizem respeito ao meio ambiente do trabalho, devem ser tutelados pela Justiça do Trabalho. Até porque não há como separar este direito entre o estatutário, o estagiário, o terceirizado ou o celetista. Todos sofrem, ao mesmo tempo, as conseqüências de um meio ambiente de trabalho inadequado.

Vejamos, pois, a situação dos autos. Após a antecipação de tutela, ainda assim, o Município continuou sem observar o comando judicial. O **detalhado Parecer Técnico de folhas 1326/1337**, resultado de inspeção técnica realizado pelo Ministério Público do Trabalho, **demonstra de forma inequívoca (com fotos detalhadas, inclusive), a permanência das infrações relacionadas aos pedidos de item “1”, “4”, “7”, “8”,**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

**“9”, “10”, “11”, “14”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22”, “23”, “24”, “25”, “26”, “27”, “28”, “29”, “30”, “31”, “32”, “33”, “34” e “39”, mesmo diante do prazo concedido em sede de antecipação de tutela.**

Portanto, diante de tudo quanto acima exposto, acolho o pedido formulado na inicial, mantendo na íntegra a decisão de antecipação de tutela de folhas 1184/1189, inclusive quanto à multa por descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada dez dias de reiterado descumprimento, que deverá ser apurada em relação à cada Norma Regulamentadora descumprida (e não em relação a cada infração), acolhendo-se pois apenas em parte o pedido formulado pelo Parquet.

Já constatado o descumprimento reiterado pelo Município, determino para fixação dos astreintes, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, em fase preliminar à liquidação do julgado, venham os autos conclusos para verificação da permanência ou não das infrações narradas nos autos, e, se for o caso, eventual majoração da multa ou medida coercitiva visando o cumprimento das obrigações de fazer que a municipalidade insiste em descumprir.”

Insurge-se o demandado, aduzindo que houve equívoco na valoração das provas, somente sendo acatados na sentença os laudos elaborados unilateralmente pelo MPT e desconsideradas as provas produzidas pelo ente público. Assevera que a prova apresentada pelo recorrido encontrava-se defasada em mais de meia década, que “sequer corresponde à situação fática atual”, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório. Sustenta que “não há comprovação de violação ATUAL às normas invocadas na inicial” e renova as teses de que não possui responsabilidade em relação aos trabalhadores contratados por terceiros e que lhe são inaplicáveis as normas trabalhistas, invocando, ainda os princípios da reserva do possível e da isonomia.

Não lhe assiste razão alguma.

Inicialmente deve ser aduzido que não há mais razão de ser, nesta quadra em que nos encontramos, para qualquer questionamento sobre a



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, consoante se extrai dos dispositivos da Constituição da República:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

(...)

b) o Ministério Público do Trabalho;

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**”  
(grifei)

Quanto ao objeto da ação civil pública, Marinoni e Arenhart são contundentes ao afirmarem que, textualmente:

“A ação coletiva para a tutela de direitos difusos e coletivos é basicamente regida pelo conjunto formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, não se trata de uma única ação, mais sim de um conjunto aberto de ações, de que se pode lançar mão sempre que se apresente adequadas para a tutela desses direitos. Nesse sentido, claramente estabelece o art. 83 do CDC que, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequação e efetiva tutela. Portanto, não se pode dizer, realmente, que exista uma ação coletiva. Existe, isto sim, uma categoria de ações, que recebem todas o rótulo de ‘ação coletiva’, mas que se mostram distintas entre si com as peculiaridades de cada direito carente de tutela.

A ação coletiva, pois, pode **veicular quaisquer espécies de pretensões imagináveis**, sejam elas inibitória-executiva, reintegratória, do adimplemento na forma específica, ou ressarcitória (na forma específica ou pelo equivalente monetário). Todas podem ser prestadas por qualquer sentença adequada (inclusive, portanto, pelas sentenças mandamental e executiva). Admitem, ainda, pretensões declaratórias e constitutivas.” (grifei)  
(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 732)



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Na hipótese, o Ministério Público do Trabalho pretende obter tutela específica (obrigações de fazer e não-fazer) e condenatória atinentes a direitos difusos e coletivos resguardados pela ordem jurídica aos trabalhadores.

Atente-se que a caracterização dos direitos coletivos, em sentido amplo, está prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, *verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”  
(grifei)

A partir dos dispositivos citados, podemos observar que são tutelados pela ação civil pública os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, a explanação de Marcos Neves Fava, textualmente:

“(…) a expressão ‘coletivos’, inserta no inciso recolocado ao art. 1º [da Lei 7.347/85], mostra-se gênero do qual são espécies os interesses coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos, que são coletivos *latu sensu*. Do que se impõe a conclusão de que o objeto da ação coletiva abrange tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estes, por evidente, quando sua proteção persegue-se coletivamente. O art. 21 da LAC, também reescrito pelo Código de defesa do Consumidor, torna inquestionável a aplicação do instituto na defesa dos interesses individuais homogêneos, referindo, ainda, a aplicação das regras de processo



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

introduzidas no ordenamento pela Lei n. 8.078/90. (FAVA, Marcos Neves. *Ação Civil Pública Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 83-84)

Como bem entendeu o Juízo *a quo*, a prova produzida conduz ao reconhecimento das violações indicadas na inicial.

Diversamente do que afirma o demandado, **a cronologia das seguidas perícias e inspeções realizadas por engenheiros e médicos do trabalho deixa claro o contínuo desrespeito às normas relacionadas à garantia e manutenção da higidez do ambiente de trabalho**, que inclusive foram reconhecidos e confessados pela defesa, que procurou se escudar nas alegações de observância do princípio da reserva do possível e na inaplicabilidade das normas trabalhistas em suas relações com seus servidores autárquicos e terceirizados.

Há que se ressaltar, aprioristicamente, que a Constituição da República empreendeu uma grande ênfase protetiva ao ser humano e a sua dignidade, o que pode ser nitidamente observado no Preâmbulo e no art. 1, III. Não à toa, simbolicamente a topografia da Constituição de 1988 foi rearranjada, diferente de todas as constituições anteriores, para comportar os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II) antes dos títulos referentes à Organização do Estado (Título III) e à Organização dos Poderes (Título IV).

E mais, tendo a Constituição da República, no art. 7º, inciso XXII, disposto que é direito social dos **trabalhadores** “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, não poderiam ficar de fora do alcance da proteção ao ambiente laboral os **trabalhadores** ocupantes de cargos públicos, senão vejamos:

“Art. 39. (...)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (grifei)



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Logo, neste aspecto específico, o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Constituição da República, desta feita, aplica-se aos empregados e servidores públicos as normas de Segurança e Medicina do Trabalho da CLT insertas no Título II, capítulo V.

Outrossim, a teoria da reserva do possível desacompanhada de fundamentos orçamentários sólidos é uma fundamentação vazia e inadequada para afastar uma decisão judicial que impõe à Administração Pública condutas ligadas à saúde e higiene do trabalho de um laboratório, local que, assim como um hospital, carece de elevada atenção, sob pena de colocar vidas humanas em risco.

Tomando como rumo o entendimento manifestado na ADPF nº 45, utilizada como argumento pelo Município do Rio de Janeiro em seu recurso, o Min. Celso de Mello afirma:

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, (...) – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – **criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.** Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – **ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível** – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (STF, ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29.04.04)

No mesmo sentido, em outras oportunidades o Excelso Supremo Tribunal Federal reforçou a tese dos limites da “reserva do possível”, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. **SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, **em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR / AP - AMAPÁ - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/02/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “*JURA NOVIT CURIA*” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.** - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP

Acórdão

7ª Turma

(RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A **destinação de recursos públicos**, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, **ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental.** Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...)” (ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 23/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

O que se infere das decisões acima é que não pode a Administração Pública furtar-se de cumprir preceitos constitucionais e legais utilizando-se de argumentações vazias pautadas na “reserva do possível”. Não se observa nos autos qualquer elemento que demonstre que o Município do Rio de Janeiro não possa arcar com as condenações impostas pela sentença.

Como se disse, o Parquet laboral mostrou-se eficiente na produção de prova cabal acerca das violações invocadas, sendo certo que **o fato do ente municipal haver transitória e acidentalmente cumprido algumas das referidas obrigações de fazer ou não fazer não o elide de manter a observância contínua de tais condutas**, mormente quando **configurado o reiterado descaso para com as regras que inclusive afirmou não ser impelido a observar**, justificando a incidência dos preceitos



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

inibitórios mais incisivos adotados pelo Juízo originário.

Ressalte-se que a parca prova produzida pela defesa, esta sim efetivamente defasada, não comprova suas alegações, confirmando em parte as alegações autorais.

Não é demais realçar que, no prazo deferido pelo Juízo na ata de fl. 1266/7, para que apresentasse a avaliação feita por engenheiros e médicos de seu próprio quadro técnico, o Município ficou-se inerte, juntando apenas o ofício de fls. 1317/8, assinado pelo Diretor do Hospital e absolutamente desprovido de qualquer prova documental que sustente suas alegações referentes ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares que lhe são impostas, razão pela qual não pode ser favorecido pelo argumento de que decorreu lapso de tempo excessivo entre as inspeções e a conclusão do processo.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que cabia ao Município comprovar a alteração das condições irregulares antes identificadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Há que se refletir sobre as relações laborais sempre à luz da Constituição, que não pode se transformar em norma despida de efetividade. Desde a promulgação da atual Constituição, em outubro de 1988, a doutrina vem buscando a construção de um novo marco teórico para fazê-la normativa e efetiva. Sem que se garanta a supremacia constitucional por meio da efetividade de suas normas, nos seus mais variados aspectos, correr-se-á sempre o risco de sublimar o Estado Democrático de Direito e todos os direitos e garantias que estão na sua base.

Assim, entendo comprovadas as ilicitudes antevistas pela magistratura do Parquet, razão pela qual **nego provimento** ao recurso ordinário.

**DANOS MORAIS COLETIVO, MULTA E INDENIZAÇÃO**



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Recorre o Município contra a condenação de indenização a ser revestida ao FAT a título de danos morais coletivos, de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada dez dias de reiterado descumprimento, por cada Norma Regulamentar descumprida.

Em relação à indenização a título de danos morais coletivos, a argumentação é de que “seria necessária PROVA no sentido de que os trabalhadores do Hospital Municipal Rocha Maia efetivamente tenham se sentido lesados e abalados moralmente, em decorrência do ilícito supostamente praticado”.

Inicialmente deve ser dito que a ação não tratou de aspectos que envolvem direitos individuais homogêneos e sim difusos e coletivos, sendo certo que o pleito de danos morais visa a reparação dos danos sofridos pela sociedade, tendo em vista as precárias condições de trabalho no nosocômio.

Em termos legislativos, a Constituição da República albergou a ideia da “reparação integral”, nos incisos V e X do art. 5º, verbis:

“Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Além disto, o texto constitucional trouxe um longo rol de matérias que ganharam especial tutela dentre as quais se destacam os direitos sociais, consoante pode ser observado nos seus arts. 6º (direitos sociais), 7º (direitos sociais dos trabalhadores), 194 (seguridade social), 196 (saúde), 205 (educação), 215 (cultura), 220 (comunicação social), 225 (meio ambiente) e 227 (criança, adolescente e jovem). A afronta às normas citadas gera violações aos bens (materiais e imateriais) protegidos, via de consequência, aprioristicamente, abre-se a possibilidade do causador do dano ter que reparar



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

os prejuízos causados à sociedade (dano moral coletivo).

Acrescente-se que a Constituição da República não desatentou para os mecanismos processuais de tutela individual e coletiva dos direitos por ela garantidos, tais como, os previstos nos arts. 5º, incisos LXVIII (*habeas corpus*), LXIX (mandado de segurança), LXX (mandado de segurança coletivo), LXXI (mandado de injunção individual e coletivo), LXXII (*habeas data*), LXXIII (ação popular) e 129, inciso III (ação civil pública).

Além disso, a legislação infraconstitucional dá fundamento expresso ao dano moral coletivo, a partir do microsistema formado pela Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública (LACP) - art. 1º, IV e V - e Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) – art. 2º e parágrafo único e art. 6º, VI e VII, consoante pode ser observado:

LACP: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.”

CDC: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e **reparação** de danos **patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.” (grifei)

Quanto ao dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

leciona, textualmente:

“(…) não há que se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer ‘abalo psicofísico’ sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações.

O referido autor define o dano moral coletivo como correspondente “à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.” (*Dano Moral Coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136-137)

Quanto aos prejuízos sociais, isto é, aqueles que transcendem os próprios trabalhadores envolvidos e geram um dano ainda maior à sociedade, são preciosas as advertências feitas por Ronaldo Lima dos Santos, *in verbis*:

“Assim como a própria natureza da relação de emprego, a fraude na seara do Direito do Trabalho possui transcendência social, econômica e política, pois seus efeitos maléficos repercutem sobre diversos aspectos da sociedade. Ao se contratar empregados por meio de mecanismos jurídicos fraudulentos, além da sonegação de direitos sociais dos trabalhadores, referida prática reflete-se por toda a ordem jurídica social, pois, por meio dela, reduz-se a capacidade financeira do sistema de seguridade social, diminuem-se os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, impossibilitando a utilização dos recursos em obras de habitação e de infra-estrutura, precariza-se as relações de trabalho com prejuízos ao meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, à integridade física e à saúde dos trabalhadores, com aumentos de gastos estatais neste setor; acentuam-se as desigualdades sociais e os problemas delas decorrentes; assoberba-se o Judiciário Trabalhista com uma plethora de demandas judiciais. Enfim, referidas condutas causam intensa perturbação ao corpo social, suscitando uma reparação pelos danos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

sociais e morais coletivos, nos termos das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, cuja responsabilização já está amplamente consolidada na doutrina e na jurisprudência.” (Op. cit., p. 101)

Nessa toada, não há nada a ser reformado na sentença que deferiu o pedido de danos morais coletivos feito pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho corrobora com a fundamentação até então construída de cabimento de dano moral coletivo por violação a normas de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 15500-56.2010.5.17.0132 Data de Julgamento: 12/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.)

Quanto ao valor da condenação, não procede a argumentação de que deve ser diminuído o valor, já que o ressarcimento é pelo dano extrapatrimonial sofrido pela sociedade carioca, não se mostrando desarrazoado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adequado para atender a dupla finalidade do instituto, tal como pleiteou o MPT.

Sobre a destinação dos valores de indenização advindos de



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

condenação em ações coletivas, dispõe a Lei nº 7.347/85, *verbis*:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”

Ora, a condenação tem sua base no comportamento omissivo e culposo do réu quanto às condições de saúde e segurança impostas aos trabalhadores, que foi devidamente provado e que deve ser coibido.

Diante desse fato, não há qualquer óbice ao direcionamento dos valores indenizatórios ao Fundo de Amparo ao Consumidor (FAT), cuja destinação de multas cominatórias e indenização por danos morais já restou consolidada na jurisprudência da Justiça do Trabalho, razão pela qual um fundo adequado à recomposição dos direitos violados decorrentes de ilícitos patronais devidamente demonstrados. Note-se que a Lei nº 7.998/90, a qual instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do seu art. 10, dispõe que é "destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do





**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Tribunal Superior do Trabalho:

"DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A prática de intermediação de mão-de-obra, sem haver verdadeiro cooperativismo, atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros -, constituindo verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho constitucionalmente assegurados e causando prejuízos à coletividade, na medida em que traz a sensação de despreço aos valores sociais do trabalho. Desse modo, os danos decorrentes do ato ilícito da reclamada extrapolam a esfera individual, atentando também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Devida, portanto, a indenização por dano moral coletivo, com função preventivo-pedagógica, **a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador**. Recurso de revista a que se dá provimento." (grifei) (RR - 51300-81.2004.5.03.0024, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009).

"AGRAVO - DANO MORAL COLETIVO – DESTINAÇÃO. **A indenização a título de dano moral coletivo deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90.** Agravo a que se nega provimento." (grifei) (A-AIRR - 151641-55.2007.5.03.0107, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. OFENSA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS LIGADOS A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, com o fim de coibir a contratação ilícita de mão de obra para serviços ligados a atividade-fim, por empresa interposta, no ramo da construção, para prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo, e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT, com o fim de coibir a prática e reparar perante a sociedade a conduta da empresa, servindo como



**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

elemento pedagógico de punição. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença, que condenou a empresa a pagar o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT." (grifei) (RR - 57200-34.2005.5.10.0018, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 8/5/2009).

Assim, nada obsta que nas ações civis públicas trabalhistas, o *quantum* indenizatório seja revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atendendo adequadamente os termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na fixação de astreintes em caso de descumprimento das obrigações de fazer, pelo contrário, a medida tem como intuito efetivar que todas as medidas tomadas sejam realmente observadas pela administração pública e em relação a todos os trabalhadores.

Tratando-se do ente público em questão o valor de R\$ 10.000,00 a cada dez dias de reiterado descumprimento, por cada Norma Regulamentar descumprida não é irrazoável.

Via de consequência, **nego provimento** ao recurso também nesses aspectos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e falta de atribuição do MPT e de nulidade da sentença por cerceio de defesa, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença, na forma da fundamentação.

**DISPOSITIVO**

Vistos e examinados,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 28  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0093800-35.2007.5.01.0018 - ACP**

**Acórdão**

**7ª Turma**

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e falta de atribuição do MPT e de nulidade da sentença por cerceio de defesa, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença, na forma da fundamentação. Falou o Dr. Ricardo Almeida.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2016.

**Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**

Relatora

glsr